



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 17546.000612/2007-12
Recurso nº 152.403 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.282 – 2ª Turma
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO DE 11% - EMPREITADA - TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.

As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que, na visão deste julgador, exceto para as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em cada competência. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Contudo, por força do artigo 62-A do RICARF, este Colegiado deve reproduzir a decisão proferida pelo Egrégio STJ nos autos do REsp nº 973.733/SC, ou seja, *“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.”*

No caso, relativamente ao período em apreço, a empresa efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias, conforme asseverou a própria autoridade lançadora, sendo que inexistente a acusação pela fiscalização de dolo, fraude ou simulação.

Lançamento atingido pela decadência quanto aos fatos ocorridos até a competência 03/2001, inclusive.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 14/08/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A., CNPJ nº 01.599.436/0001-01, foi lavrada a notificação fiscal de lançamento de débito nº 35.509.116-0 (fls. 01-13), para a exigência de contribuições previdenciárias relativas à retenção de 11% incidentes sobre as notas fiscais, faturas ou recibos emitidos pela pessoa jurídica Cruz Aço Construções e Montagens Industriais Ltda., CNPJ nº 52.428.596/0001-29, para serviços prestados sob a modalidade de empreitada, relativamente a fatos ocorridos entre as competências 11/2000 e 12/2004.

A ciência do lançamento se deu em 28/04/2006 (fls. 01).

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) considerou o lançamento procedente em parte (fls. 185-194).

Por sua vez, a Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, apreciando o recurso voluntário interposto pela empresa, proferiu o acórdão nº 2401-00.138, que se encontra às fls. 227-242 (Volume II), cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO 11%. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. TOMADOR DE SERVIÇO. De conformidade com os preceitos contidos no artigo 31 da Lei 8.212/91, a empresa contratante de serviços executados mediante cessão e/ou empreitada de mão-de-obra deverá efetuar a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º daquele dispositivo legal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's n's 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, houve antecipação de pagamento, fato relevante para aqueles que entendem ser determinante à aplicação do instituto.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não se cogita em nulidade do lançamento.

TAXA SELIC E MULTA. LEGALIDADE. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, c/c a Súmula nº 2 do 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

A decisão recorrida acordou, “I) Por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/2000; II) Por maioria de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 03/2001. Vencidas as Conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira, que votaram por declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/2000 e III) Por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.”

Intimada deste acórdão em 11/09/2009 (fls. 243), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, recurso especial às fls. 246-254 (Volume II), cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Trata-se de lançamento de contribuições devidas a Seguridade Social, referente a fatos geradores ocorridos entre 11/2000 e 12/2004, com ciência do contribuinte em 28/04/2006;
- b) Insatisfeito com a decisão desfavorável em 1ª instância, o autuado interpôs recurso voluntário onde o CARF, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência para excluir do lançamento as contribuições incidentes sobre os fatos geradores ocorridos até 11/2000 e por maioria acolheu a preliminar de decadência dos fatos geradores ocorridos até 03/2001. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso;
- c) Contudo, a conclusão estampada no aresto em foco, quanto à decadência, na parte decidida por maioria, merece reforma, uma vez que aplicou o art. 150, § 4º, do CTN, quando não houve recolhimento antecipado do tributo objeto de lançamento;
- d) A r. decisão recorrida, no que se refere à decisão por maioria, considerou que o prazo decadencial para o lançamento reger-se-ia pelo §4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional, uma vez que declarou decaídas as competências anteriores a 03/2001, ou seja, adotou o prazo de cinco anos a contar da data do fato gerador, já que a notificação do lançamento ocorreu em 28/04/2006;
- e) Considerou ainda o I. Relator do voto vencedor que, para aqueles que compactuam da tese da necessidade de recolhimento antecipado do tributo para aplicação da forma de contagem prevista pelo art. 150, §4º do CTN, este consta nos autos conforme se depreende do item VII, 12 do Relatório Fiscal. Saliente-se que apesar de ter considerado a existência de pagamento antecipado, o que em verdade não ocorreu, temos que o fundamento do voto foi pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN, independentemente de recolhimento ou não parcial do tributo objeto de lançamento;
- f) *Data maxima venia*, os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais dominantes evidenciam a necessidade de reforma do aresto;

- g) O §4º do art. 150 do CTN explicita a modalidade de lançamento por homologação, segundo a qual o sujeito passivo apura o montante tributável e antecipa o pagamento;
- h) No caso, impende destacar que não se operou lançamento por homologação algum, afinal a contribuinte não antecipou o pagamento do tributo;
- i) Quanto à tese de existência de recolhimento parcial do tributo tal premissa não poderá subsistir com a seguir será demonstrado, devendo prevalecer o entendimento firmado pelas I. Conselheiras vencidas, que aplicaram ao caso o previsto no art. 173, I, do CTN;
- j) A decadência deve ser contada em relação a cada fato gerador, assim, a verificação de existência de pagamento antecipado em cada hipótese de incidência se faz indispensável, de forma a corretamente aplicar, a cada caso, os ditames do art. 173, I do CTN ou o art. 150, §4º do mesmo diploma legal;
- k) Ademais se deve ressaltar o fato de que não consta na NFLD(DAD) de fls. 04/05 o cômputo de qualquer valor no campo "créditos considerados" os quais, se existentes, deveriam ter sido excluídos do principal apurado pela fiscalização por ocasião do lançamento, comprovando o recolhimento parcial;
- l) Tal entendimento além de correto foi acolhido pelas I. Conselheiras vencidas, já que votaram pela aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN, não compactuando com a idéia do Relator de que a referência contida no item VII, 12 do Relatório Fiscal, teria o condão de se transformar em comprovação de recolhimento parcial do tributo lançado;
- m) Desta feita, em não se verificando a ocorrência de recolhimento parcial, é consenso na doutrina e jurisprudência pátrias que, em sede de tributo sujeito a lançamento por homologação, a aplicação do artigo 150, §4º somente é possível quando o contribuinte, reconhecendo a ocorrência do fato gerador de determinado tributo, efetua o pagamento, ainda que parcial, possibilitando ao Fisco a conferência posterior dos valores recolhidos, contrapondo-os com os efetivamente devidos, efetuando o lançamento de ofício de eventuais diferenças;
- n) Ressalte-se que não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias devidas como um todo, de modo que qualquer recolhimento efetuado, ainda que não se refira ao objeto do lançamento, possa influir na contagem do prazo decadencial deste de forma a ensejar a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. Este raciocínio não pode *prevalecer*, sob pena de fulminar com as normas legais de regência e abrir ensanchas para injustiças e inauditas lesões ao Erário;
- o) Para o exame da ocorrência de pagamento antecipado parcial, para os fins ora colimados, afigura-se óbvia a necessidade de verificar-se se o

contribuinte pagou parte do débito tributário objeto de cobrança, e não daqueles afetos a outros fatos, salientando ainda que esta informação não pode ser obtida pelo Item VII, 12 do Relatório Fiscal;

- p) Assim, como não houve recolhimento antecipado das contribuições objeto do lançamento, imperiosa a aplicação ao caso da forma de contagem do prazo decadencial contido no art. 173, I, do CTN;
- q) O Col. Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º e 173, I, do CTN, entende que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173, inciso I, do CTN;
- r) Deve o aresto ser reformado de forma que seja aplicado o entendimento esposado pelas Conselheiras vencidas que aplicaram corretamente o art. 173, I, do CTN, ao considerar decaídas as competências apenas até 11/2000, uma vez que não houve recolhimento antecipado do tributo objeto de cobrança;
- s) Requer seja conhecido e provido o presente recurso, para afastar a decretação de decadência dos tributos devidos no período de apuração compreendidos entre 12/2000 a 03/2001.

Admitido o recurso por meio do despacho nº 2400-406/2009 (fls. 255-256), a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou contrarrazões às fls. 258-264 (Volume II), onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

Concomitantemente, interpôs recurso especial e na sequência desistiu do recurso (fls. 308).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção do CARF, por unanimidade de votos, acolheu a decadência para os fatos ocorridos até a competência 11/2000 e, por maioria de votos, para os fatos ocorridos até a competência 03/2001. Nas demais questões, negou provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

A insurgência da recorrente está relacionada à decadência para as competências compreendidas entre 12/2000 e 03/2001 e sua pretensão é no sentido de que se aplique ao caso da regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, em razão da alegada ausência de pagamento antecipado, sendo que a ciência do lançamento se deu em 28/04/2006.

Eis a matéria em litígio.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, as contribuições previdenciárias em apreço são tributos sujeitos ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração das suas base de cálculo e o recolhimento dos montantes devidos, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que ocorre em cada competência.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto

o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o caso em apreço envolve fatos geradores ocorridos nas competências compreendidas entre 11/2000 e 12/2004 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência da notificação fiscal de lançamento de débito em 28/04/2006 (fls. 01), concluo que a decisão recorrida deve ser confirmada, pois a decadência impede a manutenção do lançamento para os fatos ocorridos até a competência 03/2001.

Na visão deste julgador, como não se imputou à empresa as condutas de dolo, fraude ou simulação, inexistente fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Entendo que para o início da contagem do prazo decadencial relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a existência ou não de pagamento antecipado é irrelevante.

A homologação é da atividade e não do pagamento.

Esta é a minha posição a respeito da matéria.

Contudo, por força do que determina o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não posso deixar de reproduzir aqui o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp nº 973.733/SC, cuja ementa tem o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 18/09/2009)

Portanto, segundo o Egrégio STJ, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando inexistir pagamento antecipado o prazo decadencial quinquenal conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo que "O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia

do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ...”.

Dessa forma, torna-se importante analisar a comprovação quanto à existência ou não de pagamento de contribuições previdenciárias no período em apreço.

A questão não comporta maiores digressões, pois a própria autoridade lançadora assim asseverou no Relatório da NFLD (fls. 42):

12. As GRPS/GPS, com códigos de pagamento "2631 - Contribuição retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora", que foram apresentadas à fiscalização, foram consideradas e, devidamente, deduzidas no levantamento fiscal. Igualmente foram considerados e abatidos os recolhimentos cujos comprovantes, muito embora não apresentados pela empresa contratante, foram confirmados junto aos contas-correntes das empresas prestadoras, através dos sistemas informatizados.

A existência de pagamento antecipado, portanto, é inquestionável.

Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que o deslocamento da regra geral dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação do artigo 150, § 4º, do CTN para o mandamento do artigo 173, inciso I, do CTN exige da autoridade lançadora o ônus da prova de que o contribuinte não efetuou nenhum recolhimento de contribuições previdenciárias.

E isso não ocorreu.

Não se pode presumir a ausência de pagamento.

Portanto, o ensinamento jurisprudencial do Egrégio STJ não socorre a tese defendida pela recorrente.

Sendo assim, a decadência fulminou os fatos geradores ocorridos até a competência 03/2001, de modo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage

Processo nº 17546.000612/2007-12
Acórdão n.º **9202-02.282**

CSRF-T2
Fl. 326

CÓPIA